



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

Ano 2019



PROCESSO

Nº 244

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO: Mensagem nº 23 capeando Projeto de Lei nº 23, de 10 de outubro de 2019.

ASSUNTO: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no Exercício de 2020 e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM PROJETO	VEREADORES REJEITAM PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	24/10/19	08			
1ª DISCUSSÃO	11/11/19	09	01	06	01
2ª DISCUSSÃO	18/11/19	05	-	04	-

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	Cleber, Elton, Israel, Larissa, Marcieli e Sônia.
2ª DISCUSSÃO	Elton, Larissa, Marcieli e Sônia.

TRAMITAÇÃO	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)

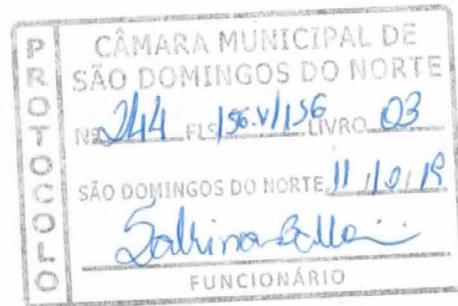


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rod. Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari - São Domingos do Norte – ES
CNPJ 36.350.312/0001-72

FOLHAS
Nº 02

MENSAGEM Nº 23 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Exm.º Sr.
Luiz Carlos Barbieri
DD. Presidente da Câmara Municipal.
São Domingos do Norte – ES



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Cumprindo o que estabelece a Lei Orgânica do Município de São Domingos do Norte e em consonância com a determinação e orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do PARECER EM CONSULTA 00021/2018, tenho a honra de encaminhar para a apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que trata da possibilidade do Poder Executivo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.

Senhor Presidente, espero que o Projeto da Lei seja apreciado e aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, permitindo que o Município possa melhor prestar, sem quebra de continuidade, todos os serviços essenciais que a população necessita e espera do Poder Executivo, coroando com a votação dos seus ilustres pares o avanço democrático até aqui conquistado.

Atenciosamente,

São Domingos do Norte/ES, 10 de outubro de 2018.

PEDRO AMARILDO DALMONTE
PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no exercício de 2020 e dá outras providências."

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar remanejamento, transposição e transferência orçamentária de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra e ainda de uma fonte de recurso para outra, no orçamento aprovado para o exercício de 2020, de acordo com o inciso VI, art. 167, da Constituição Federal, não integrando o mesmo, o limite de suplementação aprovado na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os créditos suplementares por anulação de dotação decorrentes de remanejamento, transposição e transferência definidos neste artigo ficam autorizados até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Autorizada na Lei Orçamentária Anual de 2020, conforme Inciso VI, Art. 167, da Constituição Federal e artigo 66 da Lei 4.320/64.

§ 2º A abertura de créditos adicionais suplementares por transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro, no âmbito da execução orçamentária, de que trata o caput deste artigo, processar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º A autorização contida no caput do art. 1º desta Lei permitirá que o Prefeito Municipal, respeitada as demais normas constituídas e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, possa efetuar:

I - remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos de órgão reestruturados, utilizando como fonte de recursos o previsto no inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos reestruturados.

II - remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra.



III - transferência de dotações, por decreto e resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo, entre os mesmos grupos de natureza de despesas;

IV - transposição de recursos de uma Unidade Orçamentária para outra, ou de uma categoria de programação para outra, desde que dentro do mesmo órgão.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Domingos do Norte/ES, 10 de outubro de 2019.

Pedro Amarildo Dalmonte

Prefeito

PARECER EM CONSULTA 00021/2018-1

DOEL-TCEES 11.3.2019, Ed. nº1325, p.4

Processo: 05570/2018-8

Classificação: Consulta

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Márcia Jaccoud Freitas.

Consulente: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Santa Maria de Jetibá,
HILARIO ROEPKE)

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – CONHECER – RESPONDER NA FORMA DA ITC 50/2018 – ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA – PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA POR LEI ESPECÍFICA ORDINÁRIA E, DE MODO EXCEPCIONAL, PELA LDO, OBSERVADA, NOS DOIS CASOS, A LEGISLAÇÃO LOCAL – IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO NA LOA – EXECUÇÃO POR REDUÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO DA DOTAÇÃO – ARQUIVAR

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **CONSULTA** formulada pelo **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ**, subscrita pelo Prefeito Municipal, Hilário Roepke, por meio do qual questiona a esta Corte de Contas:

- 01) A Lei Orçamentária Anual - LOA ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO poderá conter prévia autorização, limitada a percentual, para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma

dotação para outra ou de um órgão para outro? Em caso de resposta positiva, como proceder para dar execução ao remanejamento, transposição e transferências?

02) Caso a resposta da questão 01 seja negativa, como proceder para autorizar e executar remanejamentos, transposições e transferências?

Por meio da **Instrução Técnica de Consulta n. 28/2018**, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) manifestou-se pelo **não conhecimento** da consulta, posição acolhida pelo **Ministério Público de Contas**.

A área técnica observou que o parecer técnico / jurídico apresentado não enfrentou o tema proposto, sendo inconclusivo. Por essa razão, entendeu que não foi cumprido o requisito disposto no art. 122, §1º, V, da Lei Complementar n. 621/2013 e, por consequência, a consulta não deveria ser conhecida.

Considerando a relevância da matéria e sua repercussão administrativa, bem como os precedentes da Corte nesse sentido, divergi da proposta técnica, votando pela **notificação** do consulente para suprir a exigência legal. O Voto foi acompanhado pelo Plenário, nos termos da **Decisão TC n. 1.775/2018**.

O prefeito municipal apresentou um novo Parecer Jurídico, constante da **Resposta de Comunicação n. 720/2018**.

Os autos foram submetidos ao setor competente, que elaborou a **Instrução Técnica de Consulta n. 43/2018**, opinando pelo **CONHECIMENTO** e pela submissão da matéria ao **Núcleo de Jurisprudência e Súmulas (NJS)**, antes da análise conclusiva.

Na sequência, o Núcleo emitiu o **Estudo Técnico de Jurisprudência n. 26/2018**, informando que não foi identificada deliberação, prejulgado ou súmula sobre a

matéria consultada, mas tão-somente a análise de casos concretos em que o tema foi abordado, nos processos TC n. 1823/2011, n. 2760/2014 e n. 2447/2012.

Segue a transcrição:

“3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após consulta ao banco de deliberações desta Corte de Contas, informamos que **não foi identificada deliberação** que responda aos questionamentos formulados na presente consulta, mas tão somente deliberações, originadas da análise de casos concretos, em que o tema foi abordado, a exemplo do **Acórdão TC 177/2013** (TC 1823/2011), do **Parecer Prévio TC 042/2016-Primeira Câmara** (TC 2760/2014) e do **Parecer Prévio 052/2017-Segunda Câmara** (TC 2447/).

Deste modo, encaminho os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas - NRC para instrução, nos termos do art. 235, §1º, do RITCEES.”

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) elaborou a **Instrução Técnica de Consulta n. 50/2018**, respondendo as indagações do consulente, nos seguintes termos:

1) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não pode conter autorização para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, diante da vedação do art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Em regra, o remanejamento, a transposição ou a transferência devem ser previstos em lei específica, observada a legislação local.

Excepcionalmente, havendo prognóstico de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, tais movimentações de dotação poderão ser previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), observada a legislação local.

2) Em regra, o remanejamento, a transposição ou a transferência devem ser previstos em lei ordinária, observada a legislação local. Quanto à execução, tais movimentações orçamentárias devem ocorrer pela redução e pela suplementação das dotações alteradas.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 5781/2018, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Considerando que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, quanto à legitimidade do consulente, competência desta Corte, indicação precisa da dúvida ou controvérsia, caso hipotético, parecer técnico ou jurídico, relevância jurídica, econômica ou social da matéria e repercussão no âmbito da administração pública, conforme disposto no art. 122 da Lei Orgânica, acolho a proposta pelo **CONHECIMENTO** da Consulta.

Quanto ao mérito, acompanho a análise técnica, pois a alteração orçamentária nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência, correspondente à movimentação de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, é permitida segundo o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Depende, no entanto, de prévia autorização legislativa, que não pode ser incluída na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, em função do Princípio da Exclusividade, previsto no art. 165, § 8º, da Carta Magna.

De modo excepcional, a prévia autorização legislativa poderá constar da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, desde que não seja vedada pela legislação local e que seja motivada pela previsão de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos.

Em regra, a prévia autorização legislativa deve ser implementada por lei específica ordinária, respeitadas as disposições da legislação local.

Desse modo, adoto, *in totum*, a **Instrução Técnica de Consulta n. 50/2018**, que passa a integrar a Fundamentação do presente Voto, conforme transcrito:

"II. DO MÉRITO

O consulente solicitou resposta desta Corte de Contas quanto à possibilidade de a Lei Orçamentária Anual – LOA ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO conterem prévia autorização, limitada a percentual, para remanejar,

transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro.

FOLHAS
Nº 09

Em seguida, com base na resposta suscitada em face do questionamento inicial, o consulente indaga que, caso a resposta seja positiva, como a administração municipal deverá proceder para executar remanejamentos, transposições e transferências? Caso de resposta seja negativa, como a administração municipal deverá proceder para autorizar e executar remanejamentos, transposições e transferências?

Desta feita, em atenção ao questionamento relativo à LOA, tem-se que a Carta Magna, em seu artigo 165, § 5º, dispõe sobre o que deverá conter na LOA, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

...

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

[...]

De pronto, há que se registrar que os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social, mencionados no dispositivo em tela, consistem na estimação da receita e fixação da despesa do ente público sob cada um desses aspectos.

O parágrafo 8º deste mesmo artigo 165 da Constituição Federal, dispõe sobre a limitação daquilo que deverá estar contido na lei orçamentária, *in verbis*:

§ 8º A lei orçamentária anual **não conterà dispositivo estranho** à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo** na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. **g.n.**

De acordo com o mandamento em tela, vê-se que a lei orçamentária não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da

despesa, exceto quanto à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita e nos termos da lei.

Tem-se, portanto, que a função da LOA consiste estritamente na evidenciação da previsão da receita e fixação da despesa, admitindo-se, tão somente, as exceções previstas e literalmente descritas no parágrafo 8º do artigo 165 da Carta Magna, não dando margem a interpretações no sentido de que demais matérias de cunho orçamentário possam estar inclusas na lei orçamentária anual.

Destarte, considerando que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos não estão dispostos no parágrafo 5º do artigo 165 da Carta Magna, como também não fazem parte das exceções descritas no parágrafo 8º deste mesmo artigo constitucional, portanto, a previsão de tais movimentações orçamentárias não deve estar inserida na LOA.

No que concerne à LDO, tem-se que o parágrafo 2º do artigo 165 da Carta Magna dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. **g.n.**

Ante o dispositivo em tela, verifica-se que, no que se refere ao orçamento, a LDO possui a função de orientar a elaboração da lei orçamentária, desta feita, considerando a impossibilidade de se tratar o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos na LOA, portanto, a princípio, não se apresentaria cabível que tal matéria viesse a constar na LDO.

Não obstante, ao contrário do que ocorre com a LOA, não existe vedação explícita na Constituição Federal para que a LDO venha dispor sobre a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos financeiros.

Em que pese a dificuldade de se vislumbrar hipótese em que seja possível a previsão do remanejamento, transposição e transferência de recursos na LDO, dada a impossibilidade de tais movimentações orçamentárias constarem na LOA, o prognóstico de mudança estrutural na administração poderá configurar-se como situação que enseje que tais movimentações no orçamento estejam autorizadas na LDO.

Neste sentido, faz-se mister trazer à baila o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE/MG através de sua Ementa de Parecer em

Consulta – Tribunal Pleno¹, de 25 de junho de 2014, conforme segue:

[...]

Nada impede, contudo, que a própria lei de diretrizes orçamentárias, em situações excepcionais, preveja a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências, especialmente em face da **previsão da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou mesmo de alteração de suas competências.**

Cabe ressaltar que tais situações excepcionais devem fazer parte do devido processo legislativo, ou seja, devem estar adequadamente explicitadas na exposição de motivos do projeto da lei de diretrizes orçamentárias, a fim de que essa excepcional motivação seja legitimada pelo Poder Legislativo, ou, em outras palavras, para que essas realocações fiquem absolutamente vinculadas às possíveis alterações estruturais da Administração e para que não sirvam de uma disfarçada flexibilização qualitativa do orçamento.

Observa-se que o TCE/MG não aponta óbice no fato de a LDO prever a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências em face da previsão de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, inclusive em casos de alteração de competência, esboçando, entretanto, preocupação com alterações que possam disfarçar uma flexibilização qualitativa do orçamento.

O TCE/MG menciona, como exemplo, a LDO da União para o exercício financeiro de 2012 - Lei Federal 12.465/2011, cuja previsão contida em seu artigo 63 encontra-se de acordo com as situações excepcionais concernentes à extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades e às alterações de suas competências ou atribuições, *in verbis*:

Nesse contexto, tomamos como exemplo a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2012 – Lei nº 12.465/11 – que traz previsão que nos parece plenamente adequada a essas situações excepcionais, conforme previsto no seu art. 63:

Art. 63. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, **em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa**

¹ Disponível em: <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419083957/consulta-862749/Inteiro-teor-419084044>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário. (grifo nosso)

Em consonância com o TCE/MG, entende-se, portanto, que a LDO poderia autorizar, em situações excepcionais, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contudo, há que se observar o que dispõe a legislação local sobre o assunto, como, por exemplo, no caso do preceito contido no parágrafo único do artigo 112 da Lei Orgânica do município de Jaguaré, *in verbis*:

Art. 112. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa. g.n.

Ante o exposto, em atenção ao dispositivo em tela, há que se observar a exigência de lei específica para que se proceda o remanejamento, a transferência e a transposição de recursos, necessitando, ainda, de justificativa para tal feito.

Assim sendo, considerando as diversas funções atribuídas à LDO, no caso do município de Jaguaré, a autorização para remanejamento, transferência e transposição de recursos não poderá constar na LDO, necessitando, pois, de lei específica, em face da determinação contida em sua lei orgânica.

Considerando, pois, que a função da LDO é de orientar a elaboração da LOA, sendo que esta última não poderá conter em seu bojo autorização para remanejamento, transferência e transposição de recursos, portanto, de pronto, não se vislumbra a possibilidade de na LDO constar autorização para as aludidas movimentações, entretanto, em situações excepcionais, como nos casos em que haja previsão de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, apresenta-se cabível que tal autorização conste na LDO, desde que não contenha na legislação local dispositivo que disponha de forma diversa.

Em face da resposta ao primeiro questionamento ter se processado de forma híbrida, uma vez que não existe possibilidade de conter na LOA prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, enquanto que na LDO tal possibilidade existe, ainda que em casos excepcionais e com observância à legislação local, passa-se a discorrer sobre o segundo questionamento efetuado pelo consulente, qual seja, "como proceder para autorizar e executar remanejamentos, transposições e transferências"?

Pois bem, no que se refere à autorização, de acordo com o artigo 167², inciso VI da Constituição Federal, o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro não poderá ocorrer sem prévia autorização legislativa, ressalvado no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação e nas condições estabelecidas no parágrafo 5º deste mesmo artigo constitucional.

Desta feita, a exigência constitucional consiste na prévia autorização legislativa, logo, basta que tal autorização ocorra através de lei ordinária, exceto quando a legislação local exigir que seja através de lei específica, como no caso da Lei Orgânica do município de Jaguaré.

No que se refere à execução do remanejamento, transposição e transferência de recursos, evidentemente, de antemão, há que se observar a existência de prévia autorização legislativa; a partir de então o procedimento ocorre de forma similar a qualquer outra movimentação orçamentária, ou seja, reduzindo a dotação orçamentária de origem dos recursos a serem disponibilizados, e suplementando, no mesmo montante, a dotação de destino de tais recursos orçamentários.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, responde-se aos questionamentos da presente consulta conforme segue:

- Questionamento relativo ao item 1 da presente Consulta:

1. A Lei Orçamentária Anual – LOA ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO poderá conter prévia autorização, limitada a percentual, para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro?

Resposta:

O parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal dispõe que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, sendo que a prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro não se apresenta entre as exceções literalmente descritas no aludido dispositivo constitucional.

Destarte, não poderá constar na LOA prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro.

² Art. 167. São vedados: ... VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; ... § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Quanto a LDO, ainda que se entenda que a inclusão de prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro possa configurar-se incompatível com a LOA, dada a impossibilidade desta última constar tal autorização e sendo que uma das funções da LDO é justamente de orientar a elaboração da LOA, entretanto, considerando que não existe dispositivo constitucional que vede a inclusão da aludida autorização na LDO, portanto, em situações excepcionais, como nos casos em que haja prognóstico de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, apresenta-se cabível que a autorização para remanejar, transpor e transferir esteja prevista na LDO, exceto se a legislação local dispuser de forma diversa, exigindo, por exemplo, que tal autorização ocorra através de lei específica, afastando, em definitivo, a possibilidade de sua inclusão na LDO.

- Questionamento relativo ao item 2 da presente Consulta:

2. Como proceder para autorizar e executar remanejamentos, transposições e transferências?

Resposta:

O inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal requer que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro obtenha autorização legislativa, não exigindo, contudo, que tal autorização processe-se através de lei específica, entretanto, há que observar o que preceitua a legislação local quanto ao assunto, visto que esta poderá exigir lei específica para tal autorização.

Desta feita, a autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro pode ser implementada através de lei ordinária, exceto quando a legislação local dispuser de forma diversa, ressaltando a impossibilidade de tal autorização constar na LOA.

Quanto à execução, após a imprescindível autorização legislativa, o procedimento de remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, far-se-á através da redução da dotação orçamentária, da qual os recursos serão originários, e da suplementação, no mesmo valor, da dotação orçamentária de destino de tais recursos."

Ante o exposto, acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. PARECER EM CONSULTA TC-21/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1 CONHECER da Consulta;

1.2 Responder aos questionamentos formulados pelo Prefeito Municipal de Jaguaré, na forma da **Instrução Técnica de Consulta n. 50/2018**, a saber:

1.2.1. O parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal dispõe que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, sendo que a **prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro não se apresenta entre as exceções literalmente descritas no aludido dispositivo constitucional.**

*- ou seja, a LOA NÃO PODE
DISPOR SOBRE ESTE TEMA*

Destarte, não poderá constar na LOA prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro.

Quanto a LDO, ainda que se entenda que a inclusão de prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro possa configurar-se incompatível com a LOA, dada a impossibilidade desta última constar tal autorização e sendo que uma das funções da LDO é justamente de orientar a elaboração da LOA, entretanto, considerando que não existe dispositivo constitucional que vede a inclusão da aludida autorização na LDO, portanto, em situações excepcionais, como nos casos em que haja prognóstico de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, apresenta-se cabível que a autorização para remanejar, transpor e transferir esteja prevista na LDO, exceto se a legislação local dispuser de forma diversa, exigindo, por exemplo, que tal autorização ocorra através de lei específica, afastando, em definitivo, a possibilidade de sua inclusão na LDO.

1.2.2. O inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal requer que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação

para outra ou de um órgão para outro obtenha autorização legislativa, não exigindo, contudo, que tal autorização processe-se através de lei específica, entretanto, há que observar o que preceitua a legislação local quanto ao assunto, visto que esta poderá exigir lei específica para tal autorização.

FOLHAS
Nº 16

Desta feita, a autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro pode ser implementada através de lei ordinária, exceto quando a legislação local dispuser de forma diversa, ressaltando a impossibilidade de tal autorização constar na LOA.

Quanto à execução, após a imprescindível autorização legislativa, o procedimento de remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, far-se-á através da redução da dotação orçamentária, da qual os recursos serão originários, e da suplementação, no mesmo valor, da dotação orçamentária de destino de tais recursos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2018 - 44ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sergio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

Luís Henrique Anastácio da Silva

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 11.3.2019

FOLHAS
Nº 17



AS COMISSÕES PERMANENTES
SALA DE SESSÕES
EM 14/10/19

PRESIDENTE

Rejeitado em Primeira
Discussão por: maioria
Sala das Sessões, 11/11/2019

PRESIDENTE

Rejeitado em Segunda
Discussão por: Unanimidade
Sala das Sessões, 18/11/2019

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 18

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 23 de 10 de outubro de 2019, em que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no Exercício de 2020 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no Exercício de 2020 e dá outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que o projeto encontra-se embasado em orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo através do Parecer Consulta nº 00021/2018.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

“§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 19

O Projeto em análise trata da autorização do Poder Executivo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no Exercício de 2020 e dá outras providências, sendo assim, o art. 19, inciso I, da Lei Orgânica:

Art. 19 Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

Pois bem, conforme menção do Excelentíssimo Senhor Prefeito, o presente projeto foi elaborado de acordo com a orientação emitida através do Parecer Consulta nº 021/2018, de lavra da Conselheira Substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, que em resposta ao questionamento ali colocado assim responde:

“1.2.1. O parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal dispõe que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, sendo que a prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro não se apresenta entre as exceções literalmente descritas no aludido dispositivo constitucional. Destarte, não poderá constar na LOA prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro. Quanto a LDO, ainda que se entenda que a inclusão de prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro possa configurar-se incompatível com a LOA, dada a impossibilidade desta última constar tal autorização e sendo que uma das funções da LDO é justamente de orientar a elaboração da LOA, entretanto, considerando que não existe dispositivo constitucional que vede a inclusão da aludida autorização na LDO, portanto, em situações excepcionais, como nos casos em que haja prognóstico de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, apresenta-se cabível que a autorização para remanejar, transpor e transferir esteja prevista na LDO, exceto se a legislação local dispuser de forma diversa, exigindo, por exemplo, que tal autorização ocorra através de lei específica, afastando, em definitivo, a possibilidade de sua inclusão na LDO.

1.2.2. O inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal requer que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro obtenha autorização legislativa, não exigindo, contudo, que tal autorização processe-se através de lei específica, entretanto, **há que observar o que preceitua a legislação local quanto ao assunto, visto que esta poderá exigir lei específica para tal autorização.** Desta feita, a autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro **pode ser implementada através de lei ordinária, exceto quando a legislação local dispuser de forma diversa**, ressaltando a impossibilidade de tal autorização constar na LOA. Quanto à execução, após a imprescindível autorização legislativa, o procedimento de remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **far-se-á através da redução da dotação orçamentária, da qual os recursos serão originários, e da suplementação, no mesmo valor, da dotação orçamentária de destino de tais recursos**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 20

Pois bem. O Parecer acima mencionado especifica que a transposição, remanejamento ou transferência de recursos, devem ser precedidos de autorização legislativa, conforme preleciona o Art. 167, VI, da Constituição Federal, observando, contudo, a legislação local. A legislação local, no caso, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 99, inciso VI, assim preleciona:

“Art. 99. São vedados:

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”

Conforme se verifica, a disposição da Lei Orgânica do Município é idêntico ao texto Constitucional e, desta forma, observado a legislação municipal, depreende-se que é necessária prévia autorização legislativa.

A autorização ora mencionada, através do presente projeto, com trâmite previsto no Regimento Interno, nada mais é do que o meio de fiscalização pelo poder legislativo.

É certo que, com a referida autorização, o Chefe do Poder Executivo disporá de maiores possibilidades na administração de suas dotações orçamentárias.

Em contrapartida, com a aprovação do presente projeto, a participação do Poder Legislativo nas atividades orçamentárias será consideravelmente diminuído, fato este que, reduz também a possibilidade de fiscalização, o que não se mostra saudável para uma boa administração.

É o voto.

Ante ao exposto, somos pela reprovação do Projeto de Lei em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edís que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 11 de outubro de 2019.

SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Presidente

MARCELI ALVES

Relatora

LEONEL MENEGUETE

Membro

FOLHAS
N.º

APROVADO EM unânime
DISCUSSÃO POR unanimidade
08 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES - AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 11/11/19

PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
04 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES 04 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 1/1

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS

Nº 21

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 23 de 10 de outubro de 2019, em que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no Exercício de 2020 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no Exercício de 2020 e dá outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que o projeto encontra-se embasado em orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo através do Parecer Consulta nº 00021/2018.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 42, inciso I do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I- Examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em tramitação na Câmara;”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto em análise trata da autorização do Poder Executivo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no Exercício de 2020 e dá outras providências, sendo assim, o art. 19, inciso I, da Lei Orgânica:

Art. 19 Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 22

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

Pois bem, conforme menção do Excelentíssimo Senhor Prefeito, o presente projeto foi elaborado de acordo com a orientação emitida através do Parecer Consulta nº 021/2018, de lavra da Conselheira Substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, que em resposta ao questionamento ali colocado assim responde:

“1.2.1. O parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal dispõe que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, sendo que a prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro não se apresenta entre as exceções literalmente descritas no aludido dispositivo constitucional. Destarte, não poderá constar na LOA prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro. Quanto a LDO, ainda que se entenda que a inclusão de prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro possa configurar-se incompatível com a LOA, dada a impossibilidade desta última constar tal autorização e sendo que uma das funções da LDO é justamente de orientar a elaboração da LOA, entretanto, considerando que não existe dispositivo constitucional que vede a inclusão da aludida autorização na LDO, portanto, em situações excepcionais, como nos casos em que haja prognóstico de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, apresenta-se cabível que a autorização para remanejar, transpor e transferir esteja prevista na LDO, exceto se a legislação local dispuser de forma diversa, exigindo, por exemplo, que tal autorização ocorra através de lei específica, afastando, em definitivo, a possibilidade de sua inclusão na LDO.”

1.2.2. O inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal requer que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro obtenha autorização legislativa, não exigindo, contudo, que tal autorização processe-se através de lei específica, entretanto, **há que observar o que preceitua a legislação local quanto ao assunto, visto que esta poderá exigir lei específica para tal autorização.** Desta feita, a autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro **pode ser implementada através de lei ordinária, exceto quando a legislação local dispuser de forma diversa**, ressaltando a impossibilidade de tal autorização constar na LOA. Quanto à execução, após a imprescindível autorização legislativa, o procedimento de remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **far-se-á através da redução da dotação orçamentária, da qual os recursos serão originários, e da suplementação, no mesmo valor, da dotação orçamentária de destino de tais recursos**”.

Pois bem. O Parecer acima mencionado especifica que a transposição, remanejamento ou transferência de recursos, devem ser precedidos de autorização legislativa, conforme preleciona o Art. 167, VI, da Constituição Federal, observando, contudo, a legislação local. A legislação local, no caso, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 99, inciso VI, assim preleciona:

“Art. 99. São vedados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”

Conforme se verifica, a disposição da Lei Orgânica do Município é idêntico ao texto Constitucional e, desta forma, observado a legislação municipal, depreende-se que é necessária prévia autorização legislativa.

A autorização ora mencionada, através do presente projeto, com trâmite previsto no Regimento Interno, nada mais é do que o meio de fiscalização pelo poder legislativo.

É certo que, com a referida autorização, o Chefe do Poder Executivo disporá de maiores possibilidades na administração de suas dotações orçamentárias.

Em contrapartida, com a aprovação do presente projeto, a participação do Poder Legislativo nas atividades orçamentárias será consideravelmente diminuído, fato este que, reduz também a possibilidade de fiscalização, o que não se mostra saudável para uma boa administração.

É o voto.

Ante ao exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer desfavorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 23 de 10 de outubro de 2019, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 28 de outubro de 2019.

SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Presidente

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Relator

ELTON DEPIRA

Membro

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR maioria de
08 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES — AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 11/11/2016

PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
04 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES 04 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 1/1

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de Lei nº 23

DATA: 10 / 10 / 2019 AUTOR: Poder Executivo Municipal

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA <u>11 / 11 / 2019</u>				2ª DISCUSSÃO <u>18 / 11 / 2019</u>			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
ADRIANO TAMANINI	X							X
CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI		X						X
ELTON DEPRÁ		X				X		
ISRAEL STAUFFER SCHERRER		X						X
LARISSA M. DE PAULO POUBEL GAZOLLI		X				X		
LEONEL MENEGUITE			X					X
MARCIELI ALVES		X				X		
SÔNIA MARIA BARBOSA TREVIZANI		X				X		
TOTAL DE VOTOS	<u>01</u>	<u>06</u>	<u>01</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>04</u>	<u>-</u>	<u>04</u>

- RESULTADO FINAL: () APROVADO POR UNANIMIDADE
() APROVADO POR MAIORIA
() REJEITADO POR UNANIMIDADE
(X) REJEITADO POR MAIORIA


LUIZ CARLOS BARBIERI
Presidente

